



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MIRAÍMA

LEI Nº 364/2010

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA  
CULTURA – FMC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituído, o Fundo Municipal da Cultura de Miraima, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

**Art. 2º** - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Miraima, ora instituído estará vinculado a Secretaria de Juventude, Esporte e Cultura.

**Art. 3º** - O Fundo funcionará junto à referida Secretaria Municipal/órgão executor.

**Art. 4º** - O Fundo destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

**Art. 5º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal da Cultura do Município:

I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo o Município;

II – Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituições Públicas ou privadas subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS (Lei Robin Hood);

VI – As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

VII – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Municipal da Cultura serão depositados em conta especial, em instituição financeira.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MIRAÍMA

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo o Fundo Municipal da Cultura – FMC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural Municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal da Cultura - CMC;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo a deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do CMC.

Parágrafo Único – Na aplicação dos recursos do FMC deverá haver escrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**Art. 8º** - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FMC.

Parágrafo Único – As pessoas beneficiadas pelo o Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

**Art. 9º** - O projeto será apreciado pelo CMC, o qual terá competência para dar parecer aprovado, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. - Para avaliação dos projetos o CMC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I. Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II. Retorno de interesse público;

III. Clareza e coerência nos objetivos;

IV. Criatividade;

V. Importância para o município;

VI. Universalização e democratização do acesso aos bens culturais

VII. Enriquecimento de referências estéticas;

VIII. Valorização da memória histórica da cidade;

IX. Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X. Princípio da não-concentração por proponentes;

XI. Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Juventude, esporte e Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do CMC.

**Art. 10** - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou alterações sugeridas pelo CMC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MIRAÍMA**

**Art. 11** - Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I – Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – Devolução ao FMC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FMC pelo o prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV – Observância das normas licitatórias.

**Art. 12** – Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal da Cultura – FMC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FMC.

**Art. 13** - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal da Cultura - FMC serão apresentados semestralmente á Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

**Art. 14** - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal da Cultura, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 15** - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FMC pautar-se-ão pela escrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos á responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, salvo as disposições em contrario.

**PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA[CE]**, aos 17 de novembro de 2010.

**ROBERTO IVENS UCHOA SALES**  
Prefeito Municipal